



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

|             |                                                             |
|-------------|-------------------------------------------------------------|
| Processo nº | 10909.003794/2005-14                                        |
| Recurso nº  | 138.986 Voluntário                                          |
| Matéria     | COFINS                                                      |
| Acórdão nº  | 202-18.260                                                  |
| Sessão de   | 18 de setembro de 2007                                      |
| Recorrente  | DICA VE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA. |
| Recorrida   | DRJ em Florianópolis - SC                                   |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA POSTERIORMENTE REFORMADA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

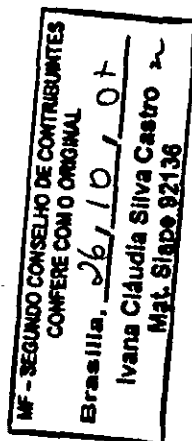
Não opera a prescrição quando o débito declarado não pode ser exigido em razão de execução provisória de sentença em mandado de segurança.

A Fazenda não fica impedida de efetuar o lançamento quando a atividade de extinguir o crédito tributário exercida pelo contribuinte decorrer de execução provisória de sentença que concede a segurança. Precedente do STJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES DECLARADOS EM DCTF.

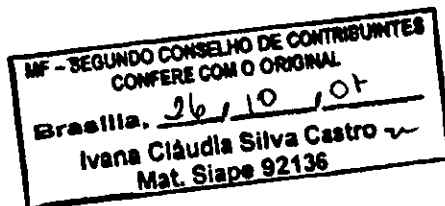
De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício apenas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Recurso provido em parte.



*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



CC02/C02

Fls. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento de ofício em relação aos valores declarados em DCTF que foram compensados no período compreendido entre julho e dezembro de 1999. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López, que deram provimento integral. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ademir Gilli Júnior, OAB/SC nº 20.741, advogado da recorrente.

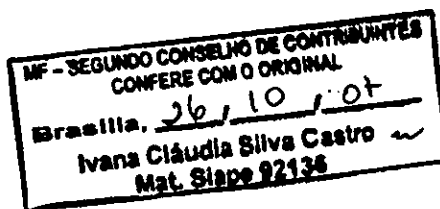
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contraposto ao Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC.

O litígio instaurou-se a partir da apresentação de impugnação ao auto de infração relativo à Cofins lavrado pela fiscalização, cuja ciência se deu em 20/12/2005.

Informa o relatório de fiscalização (fls. 844 a 847) que:

1. a empresa impetrou mandado de segurança em 15/09/1997 com vistas ao reconhecimento do direito à compensação dos indébitos de PIS com o PIS e a Cofins. A segurança foi parcialmente concedida em 13/02/1998 reconhecendo o direito à compensação como requerida. Em 01/03/2000 o Tribunal Regional federal da 4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer o direito à compensação dos indébitos do PIS apenas com os débitos da mesma contribuição. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciando **Recurso Especial**, deu parcial provimento para que fosse aplicada a semestralidade da base de cálculo sem correção e para **reconhecer o direito à compensação dos créditos de PIS com débitos da mesma contribuição. O acórdão transitou em julgado em 16/03/2005;**
2. apurado falta/insuficiência de recolhimento em razão das compensações efetuadas de indébitos de PIS com parcelas vincendas da Cofins, as quais não foram recolhidas após o trânsito em julgado da sentença desfavorável – quadro demonstrativo à fl. 830;
3. os valores declarados em DCTF correspondem somente aos valores efetivamente pagos e não aos devidos, em razão da exclusão dos valores compensados.

Impugnada a exigência sob alegação de ocorrência da prescrição para os exercícios fiscais de julho a dezembro de 1999, em face da regular declaração em DCTF dos valores devidos; que os créditos relativos ao período de maio de 1997 a junho de 1999 encontravam decaídos à época da autuação – 16/12/2005, porque já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecidos no § 4º do art. 150 do CTN para constituição do crédito tributário; inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 citada pelo Fisco no relatório de infrações apuradas.

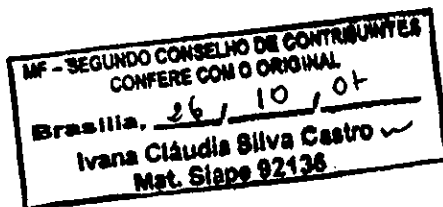
Apreciando a defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme texto da ementa abaixo:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999*

*Ementa: PRAZO DECADENCIAL - O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à COFINS extingue-se após*

*J. e*



*dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999*

*Ementa: PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL – Só se pode falar em termo inicial para o prazo prescricional relativo à cobrança do crédito tributário, quando este estiver definitivamente constituído nos termos da legislação tributária, não se caracterizando como tal o crédito tributário que, apesar de declarado em DCTF, não teve seu adimplemento regular, informado pelo sujeito passivo na mesma declaração, comprovado perante a autoridade fiscal. Nesta hipótese, a necessidade do lançamento de ofício em relação à parcela cujo adimplemento não restou comprovado, descaracteriza a confissão de dívida e impede o fluxo do prazo prescricional de cobrança.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento procedente”.*

Cientificada da decisão em 20/10/2006, a empresa apresentou, em 17/11/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as seguintes razões:

1. prescrição dos débitos referentes às competências de julho a dezembro de 1999. Aduz que a declaração de débitos na DCTF torna dispensável a formalização do crédito tributário pelo lançamento, a teor do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, podendo o Fisco proceder, de imediato, aos atos de cobrança, inclusive a sua inscrição em dívida ativa e respectiva execução fiscal, mesmo em se tratando de débito quitado via compensação. Cita precedentes do Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes;
2. decadência dos débitos referentes às competências de maio de 1997 a junho de 1999. O acórdão recorrido deixa de considerar decaídos os valores lançados nesse período basicamente apoiado no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, afirmando não ser possível apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei em sede de julgamento administrativo. Reporta-se ao art. 146 da Constituição da República para afastar a regra da referida lei. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Conselhos de contribuintes. Entende que, mesmo que se considerasse a contagem inicial do prazo de decadência pelo art. 173 do CTN, a decadência já teria se operado.

J C

Processo n.º 10909.003794/2005-14  
Acórdão n.º 202-18.260

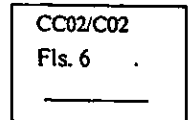
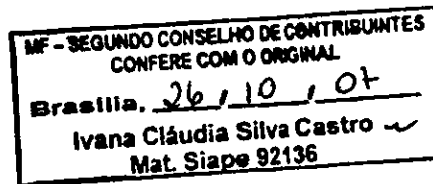
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 10, 05  
Ivana Cláudia Silva Castro ~  
Mat. Siape 92136

CC02/C02  
Fls. 5

Alfim requer a reforma da decisão recorrida com cancelamento do auto de infração pela manifesta prescrição e decadência de todos os períodos lançados, reiterando os termos da impugnação.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias objeto do litígio sintetizam-se nas alegações de:

- a) prescrição para os fatos geradores relativos aos períodos compreendidos entre julho e dezembro de 1999, no qual apresentou as DCTF declarando a compensação realizada dos indébitos de PIS com a Cofins e;
- b) decadência para os fatos geradores relativos aos períodos compreendidos entre maio de 1997 e junho de 1999, sendo que apresentou DCTF parcial, por não incluir a parcela compensada.

A ciência do auto de infração se deu em 20/12/2005.

A fiscalização narrou os fatos com clareza, aduzindo que a recorrente impetrou mandado de segurança visando o reconhecimento do direito de compensação dos indébitos do PIS com o próprio PIS e com a Cofins.

Não se identifica nos autos a data de autuação da referida ação judicial. Entretanto pode-se afirmar, sem erro, que a mesma se deu entre os dias 12/09/1997 – data aposta na petição inicial (fl. 769) e 25/09/1997, data do ofício expedido pela Justiça Federal – Seção Judiciária de Santa Catarina informando à Receita Federal do referido mandado de segurança e requerendo informações (fl. 770).

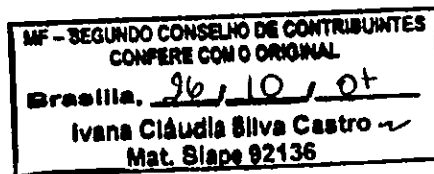
A recorrente não logrou obter liminar que lhe garantisse permanecer a salvo de constrições por parte da autoridade administrativa, pelo fato de realizar a compensação como requerida. Entretanto, em 10/02/1998, logrou obter a segurança reconhecendo o direito “*de compensar o que recolheu indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS e da COFINS*” (fl. 783).

Consoante dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, “*a sentença que conceder o mandato, fica sujeita a duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente*”.

Sustenta Celso Agrícola Barbi, recorrendo à redação atual do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, que a execução da sentença no mandado de segurança é provisória, aplicando-se as regras do art. 588 do CPC. Já Hely Lopes Meirelles refere-se à liminar e à sentença, lecionando, que a execução provisória se dá sem carta de sentença e sem caução, e que a ordem judicial se cumpre apenas com a notificação, cujo não-atendimento caracteriza o crime de desobediência.

É a lição de J. CRETELLA JUNIOR (“Comentários à Lei do Mandado de Segurança”, 3ª ed., Rio, Forense, nº 84, p. 271): “*Determinando a Lei n. 6.071, de 03.07.74, que a sentença concessiva do mandado pode ser executada provisoriamente, não só adaptou o processo do mandado de segurança ao espírito do Código de Processo Civil de 1973, que*

J C



*mudou a denominação "recurso ex officio" para "exame em duplo grau de jurisdição", como também esclareceu o modo pelo qual a sentença poderia ser executada - provisoriamente -, o que a submete às normas do art. 588 do Código de Processo Civil".*

Não resta dúvida quanto à submissão da execução provisória aos ditames do art. 588 do CPC, cuja regra, atualmente, consta do art. 475-O, por força da Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

A execução provisória pela incidência da norma do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 tornou-se possível porque o art. 170-A do Código Tributário Nacional foi acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, portanto, em data posterior à concessão da segurança em primeira instância.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à execução provisória em mandado de segurança é no sentido de que a sentença constitui ordem a ser cumprida pela autoridade coatora, conforme se verifica no REsp nº 184.144/CE, de 19/02/2002, relatado pelo Ministro Franciulli Neto, em cuja ementa consta a seguinte decisão:

*"... a sentença que julga procedente ação de mandado de segurança constitui-se em ordem para cumprimento imediato pela autoridade coatora, - por isso que contra ela recurso não pode ter efeito suspensivo".*

Narra a fiscalização à fl. 846 o que segue:

*"Em resposta ao nosso Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 275), a fiscalizada apresentou planilha de apuração do PIS e da COFINS, de janeiro de 1997 a dezembro de 1999 (fls. 277); essa planilha contém as colunas 'COFINS Devido', 'COFINS Compensado' e 'COFINS Recolhido'; a fiscalizada também informou que as compensações foram feitas com base na ação 97.200.045833-1 (fls. 276).*

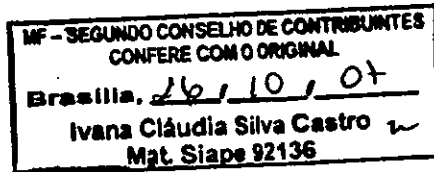
*Em relação às DCTF temos a relatar que, de maio de 1997 a junho de 1999 (fls. 145 a 232), os valores declarados de COFINS correspondem apenas aos valores pagos pela fiscalizada, e não os valores totais de COFINS devidos. De julho a dezembro de 1999 (fls. 233 a 257) foram informados os valores totais apurados, incluídos os valores pagos e os valores compensados.*

*Como a fiscalizada não teve reconhecido o direito para compensar seus créditos de PIS com os valores devidos de COFINS, deveria ter efetuado o recolhimento dos valores totais de COFINS devidos, de maio de 1997 a dezembro de 1999, fato que não ocorreu, como ficou demonstrado pela análise das declarações da pessoa jurídica (fls. 18 a 144), das DCTF (fls. 145 a 257), da planilha de apuração de PIS e COFINS apresentada pela fiscalizada (fls. 277) e pelos balancetes extraídos dos livros Razão (fls. 278 a 754)."*

Do texto acima transcrito conclui-se que a recorrente efetuou em sua escrita fiscal a compensação de parte da Cofins devida em todo o período fiscalizado.

Entendo que, *in casu*, tanto a prescrição quanto a decadência alegadas deixaram de produzir seus efeitos pela iniciativa da própria recorrente que, buscando o Judiciário e

J. C.



obtendo sentença para utilizar os indébitos na compensação de exação devida, efetuou a execução provisória da sentença por sua conta e risco.

Senão vejamos.

Pretende a recorrente a prescrição dos créditos tributários que constam de declarações de débitos (DCTF) que efetuou espontaneamente, bem como a decadência dos créditos tributários os quais, compensados, não foram declarados.

Primeiramente cuido da pretendida prescrição.

Alega a recorrente que a Fazenda Nacional deveria ter promovido a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários confessados que tenha considerado não extintos pela compensação.

Não procede tal argumento. Estando a recorrente municiada de decisão judicial favorável, proferida em Mandado de Segurança, a qual, como acima analisado, gozava de execução provisória, não poderia a Fazenda Nacional encaminhar para a execução fiscal o referido débito sob pena de descumprimento de decisão judicial desguarnecida de efeitos suspensivos.

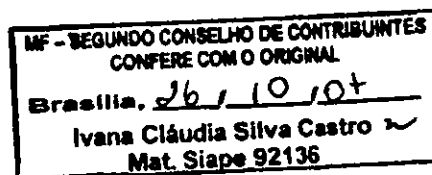
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão a seguir reproduzida, a qual, mesmo que se referindo à liminar em mandado de segurança, mais ainda se aplica no caso de existência de sentença de primeiro grau concessiva da segurança pleiteada que venha a ser reformada pelo STJ como no presente caso:

*"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 736040 Processo: 200500474893 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/05/2007 Documento: STJ000752497*

*Ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.*

*2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que 'a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não*



*impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar' (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).*

**3. Recurso especial desprovido".**

Quanto à decadência a decisão aposta no final da ementa acima reproduzida, afirma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impossibilita a Fazenda Nacional de efetuar o lançamento para prevenir a decadência.

Porém o tributo não recolhido em razão de autorização judicial para compensá-lo não impossibilita mas também não impõe à Fazenda a efetivação do lançamento. Interpretação diversa torna estéril decisão do Judiciário que venha a ser proferida em favor da Fazenda Nacional, se expedida em prazo superior ao previsto para a decadência e contraria o disposto no art. 475-O (antigo 588) do CPC.

Nesse sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 01/02/2007, conforme segue:

*"Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 800600 Processo:  
200501973261 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da  
decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000728207*

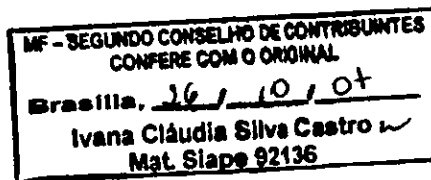
*Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE  
IMPORTAÇÃO. IPI. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. LIMINAR  
CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA.  
PRAZO. LEI Nº 4.348/64. ARTS. 798 E 799 DO CPC. PODER GERAL  
DE CAUTELA DO JUIZ.*

*I - Discute-se se a medida liminar conferida em sede de mandado de  
segurança teria eficácia apenas no prazo estabelecido no art. 1º, 'b', da  
Lei nº 4.348/64, ou seja, por 90 dias prorrogáveis por mais 30, ou se de  
acordo com o Código de Processo Civil vigente tal eficácia estaria a  
depender do poder geral de cautela do Juiz.*

*II - O acórdão recorrido encampou a tese de que a eficácia seria a da  
Lei nº 4.348/64, ou seja, após os 120 dias nela previstos cessariam os  
efeitos de liminar concedida em mandado de segurança impetrado para  
propiciar a liberação de mercadorias da aduana. A partir de então não  
estaria mais a Fazenda impedida de proceder ao lançamento do  
crédito tributário referente ao II e ao IPI dos referidos produtos, razão  
pela qual entendeu o Colegiado de origem ter-se dado, in casu, a  
decadência a que tal lançamento fosse realizado, já que passados mais  
de 5 (cinco) anos após findos os efeitos da liminar que suspendia a  
exigibilidade dos créditos. Por isso, concedera a segurança pleiteada  
num segundo mandado de segurança impetrado pelo contribuinte para  
se esquivar do pagamento do crédito tributário antes mencionado.*

*III - Ocorre que a liminar em debate fora deferida em 25 de maio de  
1974, sendo firme o entendimento, já no extinto Tribunal Federal de  
Recursos, no sentido de que diante da vigência do Código de Processo  
Civil atual não mais prevalece a limitação de eficácia da medida  
liminar, disposta no art. 1º, 'b', da Lei nº 4.348/64, considerando o  
poder geral de cautela conferido ao Juiz. Precedentes do TFR: AG nº*

*J* *e*



54.321/ES, Relator Ministro PEDRO ACIOLI, DJ de 17.10.1988;  
AGMS n.º 104.549/RJ, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA  
RIBEIRO, DJ de 07.06.1985.

*IV - Assim sendo, afastada a tese da caducidade da liminar deferida no mandado de segurança impetrado para liberação de mercadorias na aduana, não há que se falar ter a Fazenda decalcado do direito de lançar o crédito tributário respectivo, já que o exercício deste encontrava-se suspenso consoante o ditame do art. 151, IV, do CTN (a esse respeito, confira-se: REsp n.º 572.603/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.08.2004).*

*V - Recurso especial a que se dá provimento, denegando-se a segurança originalmente pleiteada”.*

Também nesse julgado, a referência é feita à liminar concedida, o que não altera a aplicação de seus fundamentos a estes autos de vez que a recorrente se encontrava acobertada por segurança concedida de forma precária, havendo efetuado imediatamente, antes do trânsito em julgado, sua execução provisória.

No caso sob análise, o lançamento foi efetuado assim que afastados os efeitos da sentença concessiva da extinção do crédito tributário pela compensação, pelo trânsito em julgado da sentença reformadora.

Dessarte, se não sendo afastada a decadência somente pela jurisprudência do STJ, também não tem acolhida a tese da recorrente, seja à vista do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que a fiscalização cita no interior do Termo de verificação fiscal, porém, não a relaciona no enquadramento legal, seja pelo que dispõe o art. 475-O do Código de Processo Civil, à mingua de regra legal específica e expressa no CTN.

Nelson Nery Junior, em seu livro Teoria Geral dos Recursos (p. 478), ensina sobre o efeito expansivo dos recursos, dizendo quanto ao efeito expansivo objetivo externo, que o mesmo se dá com os atos praticados no curso da execução provisória, ou seja, reformada a sentença objeto da execução provisória, os atos praticados sob seu manto que com a nova sentença seja incompatível são, *ipso facto*, considerados sem efeito, conforme expressa determinação do art. 588, III, do Código de Processo Civil – CPC (hoje, art. 475-O).

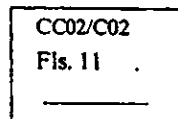
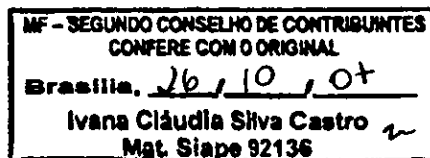
O referido artigo substituiu o art. 588, que restou revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, dispondo da seguinte maneira acerca da execução provisória de sentença:

*“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:*

*I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.”*

Assim, entender pela ocorrência da decadência ou da prescrição seria beneficiar aquele que, resistindo cumprir regra legal tributária a que estava sujeito e recorrendo ao Judiciário, venha a ser, ao fim e ao cabo, pelo *decisum*, compelido a cumpri-la. Porém, em razão do tempo decorrido, venha a obter a benesse judicial de ser desobrigado de cumprir a sentença. Seria para o credor autêntica vitória de Pirro\*.

J C



*\*Nota: (vitória pírrica ou vitória de Pirro – é uma expressão utilizada para traduzir uma vitória obtida a alto preço, potencialmente acarretadora de prejuízos irreparáveis. Esta expressão tem origem em Pirro, general grego que, tendo vencido a Batalha de Ásculo contra os Romanos com um número considerável de baixas, ao receber os parabéns pela vitória tirada a ferros, teria dito, preocupado: "Mais uma vitória como esta e estou perdido.*

Esse entendimento conduz ao malferimento do brocardo jurídico *nemo creditur turpitudinem suam alegans*, ou seja, estar-se-ia privilegiando, em benefício da recorrente, a iniciativa de não pagar um tributo que se tornou exigível por força de sentença judicial.

Portanto, considero improcedentes as alegações de defesa.

Entretanto, em razão de alterações legislativas ocorridas na seara do lançamento de ofício quando os créditos tributários estiverem devida e regularmente declarados em DCTF, deve ser analisado a cabimento de auto de infração em face de créditos tributários declarados.

Com a devida vênia sirvo-me do voto proferido pelo Conselheiro Antonio Zomer, proferido no Acórdão de nº como razões de decidir essa questão, conforme segue:

*"A questão da necessidade de lançamento dos valores declarados em DCTF trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.*

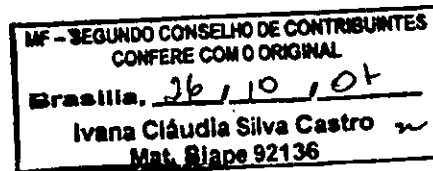
*Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:*

*'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.'*

*O caput do art. 1º da IN SRF nº 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.*

e J



*A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN n.º 991/2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei n.º 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:*

*'15. A título de conclusão, podemos afirmar:*

*a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,*

*b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente correta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;*

*c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do 'saldo a pagar';*

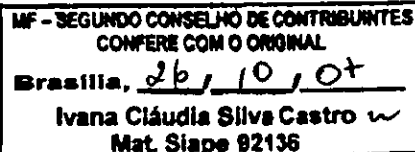
*d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', sem afronta ao débito devido ('débito apurado'), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.'*

*Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, verbis:*

*'Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.'*

*A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como 'Saldo a pagar', afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.*

*As hipóteses previstas no art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de 'fatos relevantes' citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do 'Saldo a pagar' declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento desta nova disposição legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF*



*forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento deveria ser efetuado.*

*Este regramento prevaleceu até a edição da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, cujo art. 18, na redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, restringiu o lançamento às raras hipóteses nele elencadas e, ainda assim, apenas da multa isolada.*

*(...)*

*Estando os débitos devidamente declarados em DCTF e não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001, ou seja, ser a informação indevida ou não comprovada, não vejo como pode prosperar o presente lançamento."*

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja cancelado o lançamento de ofício das parcelas compensadas e declaradas em DCTF, nos períodos compreendidos entre julho a dezembro de 1999, devendo tais débitos ser cobrados por meio das DCTFs.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

J